



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101203-08.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Lucibrena Maria Faria Vasconcelos

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB nº 4007

APELADO : Márcio Romero Donato de Oliveira

DEFENSORA : Isabel Beatriz Gomes de Souza

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara de Família da Capital

JUIZ (A) : Algacyr Rodrigues Negromonte

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO.

– A situação dos autos não enseja o não conhecimento do apelo por falta de interesse processual, vez que a parte autora não foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E ALIMENTOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. VERBA ALIMENTAR FIXADA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender ao sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. Ausente prova concreta acerca da capacidade financeira do alimentante, não há como majorar a verba alimentar fixada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.124.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucibrena Maria Faria Vasconcelos contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara de Família da Capital, que julgou procedente a Ação de Regulamentação de visita e Alimentos proposta em face de Márcio Romero Donato de Oliveira.

Alega a Apelante, em síntese, que o valor arbitrado não atende as necessidades da menor e que o alimentante possui condições de contribuir com um valor mais elevado, razão pela qual requer a majoração da verba alimentar fixada em 50% do salário-mínimo vigente.

Contrarrazões ofertadas às fls.105/108.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.113/119).

É o relatório.

VOTO

Preliminar contrarrecursal – Falta de Interesse Recursal

Importante destacar que a situação dos autos não enseja o não conhecimento do apelo por falta de interesse processual, sobretudo porque a intimação pessoal da Apelante não foi efetuada para dar andamento ao feito.

Assim, como não houve intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, não há que se falar em extinção da demanda, pelo que deve ser rejeitada a presente preliminar.

Mérito

Observo que é incontroversa a relação parental e, também, a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas do *quantum* da pensão alimentar fixada pelo magistrado de primeiro grau.

No que se refere ao o estabelecimento do encargo alimentar, este reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

Na espécie, MARINA MARIA, nascida em 18.06.2009, atualmente com 9 anos de idade (fl. 08), tem suas necessidades presumidas, em razão da menoridade.

Reside com a genitora, que era recepcionista do escritório de advocacia “Marcos Inácio advocacia” e auferia, em março de 2012, ganho mensal de R\$677,00 (seiscentos e setenta e sete reais) (fl. 21), prestando auxílio *in natura* à filha.

O Recorrido, por sua vez, apesar de exercer atividade como motoboy, não restou comprovada efetivamente a sua renda mensal, sobretudo porque a Recorrente apenas consignou que “acredita” que o mesmo perceba mais do que um salário-mínimo por ser proprietário de uma empresa de entrega, mas não colacionou nenhuma prova neste sentido.

Dentro deste contexto, não obstante a necessidade da menor, afigura-se adequado a manutenção da verba alimentar em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, porquanto não há indicativo concreto da possibilidade do Recorrido, ônus que incumbia à Recorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVELIA. ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO MENOR. VERBA ALIMENTAR FIXADA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido das partes, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 2. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender ao sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. Ausente prova acerca da capacidade financeira do alimentante, não há como majorar a verba alimentar fixada na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073278731, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/07/2017)

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, rejeito a preliminar e, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

